

SUJEITO PASSIVO:**PAT Nº: 20252900600041. E-PAT 113.588.****RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 113.588./2026.****RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB****VOTO****DOS FATOS**

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo realizou operação de transferência de bovinos, conforme NF-e 6467220, emitida em 30/10/2025. Em análise de sua inscrição estadual, foi verificado que a data inicial de suas atividades se deu no dia 03/07/2025, consulta SINTEGRA/RO e SITAFE. Em sua(nf-e e na GTA constam a idade do gado(macho) como 13 a 24 meses. Dessa forma, a data do início das atividades não condiz com a idade do gado sendo transferido. Constata-se assim que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros. BC demonstrativo em anexo. Foi aplicado a penalidade do Artigo 77, VII, “e”, 4 da Lei 688/96 e a multa Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 102.600,00.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que há ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação. Que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, bem como no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099/STF), firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Que em consonância com a decisão do STF, foi promulgada a Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Que a "marca de rebanho por divergir da marca de rebanho padrão evidenciam, que foram adquiridos de terceiro" e que isso configuraria "encerramento do diferimento por aquisição de terceiros" é irrelevante para a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Sendo que a fiscalização foca em uma premissa (aquisição de terceiros e quebra de diferimento) para tributar uma operação que, por expressa determinação legal federal e decisão vinculante do STF, não constitui fato gerador do imposto. Portanto, a cobrança de ICMS sobre a operação de transferência de bovinos entre estabelecimentos do Sr. . é ilegal e inconstitucional. Que mesmo se admitisse a ocorrência do fato gerador (o que se refuta veementemente), a autuação viola flagrantemente o princípio da não- cumulatividade do ICMS, previsto no Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Que o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não é um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Que o Regulamento de ICMS do Estado de Rondônia determina o encerramento do diferimento em determinada situação, devendo, em contrapartida, assegurar que o contribuinte possa se creditar do imposto pago nas etapas anteriores, sob pena de gerar uma indevida cumulatividade. Que a autuação errou na definição do contribuinte, do momento da ocorrência do fato gerador e da base de cálculo, o que reforça sua nulidade. Que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter

nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário. E que qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não- incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário. Que a multa é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais. Por fim, a defesa requer a anulação do auto de infração por inexistência do fato gerador do ICMS na operação de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, a anulação da multa e reconhecimento do princípio da não-cumulatividade, com a devida compensação dos créditos de ICMS das operações anteriores.

O julgador Singular, após análise dos autos, afasta as teses apresentadas em sua impugnação inicial, entendendo que; a tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme I tem 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. Que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, publicou a Súmula nº 05/2021, que trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, **ressalva a cobrança do imposto diferido**. Que imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo, que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso. Quanto ao princípio da não cumulatividade, não deve prevalecer a tese, pois, não existe compensação a fazer, pois, não houve comprovação nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, comprou insumos para o gado adquirido e não pagou o imposto diferido. Além disso, não pode haver compensação nessa etapa da operação, pois não houve tributação na operação interestadual de transferência, não foi uma venda de gado, como a própria defesa afirma, ou seja, não aconteceu operação tributada para que possa ocorrer compensação. Que o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS. Que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário se torna responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos

autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal. A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O sujeito passivo não apresentou a nota fiscal de compra do gado referente a operação interna, por isso, autuante, considerou o valor constante na pauta fiscal instituída pela IN nº 52/2025/GAB/CRE, conforme consta nas folhas 03 do anexo “20262900600009.pdf”. Portanto, o valor utilizado na autuação foi o valor da pauta fiscal, o qual refere-se a compra efetuada na operação interna, até que ocorra prova em contrário pela defesa, o que não foi demonstrado nos autos até o momento do julgamento, entretanto, a defesa pode apresentar a nota fiscal de compra interna, para contestar o valor. Que o sujeito passivo é o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO. Que a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente amparando a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida. Que o levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Por fim, julga pela procedência do auto de infração. Notificado da Decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário com as mesmas teses apresentadas em sua impugnação inicial.

DO DIREITO

Versa sobre o sujeito passivo, a realização de operação(ões) de transferência de bovinos, conforme NF-e 6467220, emitida em 30/10/2025. Em análise de sua inscrição estadual, foi verificado que a data inicial de suas atividades se deu no dia 03/07/2025, consulta SINTEGRA/RO e SITAFE. Em sua (nf-e e na GTA constam a idade do gado(macho) como 13 a 24 meses. Dessa forma, a data do início das atividades não condiz com a idade do gado sendo transferido. Constata-se assim que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros. BC demonstrativo em anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, repisa as teses apresentadas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

O auto de infração está de acordo com os ditames legais do Artigo 100 da Lei 688/96, portanto, não há qualquer nulidade que possa contaminar o auto de fração em análise:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Da Inexistência de Fato Gerador na Transferência entre Estabelecimentos.

A defesa do sujeito passivo sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que a operação autuada consistiu em mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cenário que afastaria o fato gerador do ICMS, nos termos da ADC 49/STF e da Lei Complementar nº 204/2023. Todavia, a tese não prospera. É incontroverso que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura hipótese de incidência do ICMS, dada a ausência de transmissão de propriedade jurídica. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 204/2023 positivou esse entendimento ao alterar a Lei Kandir (LC nº 87/96).

Contudo, a hipótese de incidência discutida nestes autos possui natureza diversa. O lançamento fiscal não exige ICMS sobre o ato da transferência interestadual em si, mas sim o **ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes** de aquisição dos bovinos, cujo recolhimento havia sido legalmente postergado.

Neste contexto, a remessa interestadual não atua como fato gerador autônomo, mas sim como o **evento condicional de encerramento do diferimento**, tornando imediatamente exigível o imposto devido na etapa anterior. Portanto, as balizas fixadas pela ADC 49/STF e pela LC nº 204/2023 elidem o imposto sobre a transferência, mas não possuem o condão de extinguir a obrigação tributária pretérita e diferida por força da legislação do Estado de Rondônia. A não incidência da saída não se confunde com anistia ou cancelamento do tributo devido na cadeia antecedente. Rejeita-se, pois, a preliminar.

Do Encerramento do Diferimento

Quanto ao entendimento do sujeito passivo que a realização de transferência não constitui fato gerador do ICMS, careceria de validade jurídica para figurar como marco de encerramento do diferimento. No caso está demonstrado o encerramento da postergação de seu pagamento. O fato econômico tributável aperfeiçoou-se no momento da aquisição interna dos bovinos. Tal operação era plenamente tributada, figurando o diferimento apenas como técnica de substituição tributária que postergou o recolhimento, portanto, na saída dos animais para outra unidade da Federação operou estritamente como condição resolutiva do regime de diferimento, sendo devido o recolhimento do imposto.

Da Materialidade da Infração e da Aquisição de Animais de Terceiros

A materialidade da infração esta demonstrada pelos elementos probatórios que instruem a autuação. O fisco constatou que os animais transportados estavam com identificação(marcas) de rebanho divergentes do padrão adotado pelo sujeito passivo, circunstância que evidencia terem sido adquiridos de terceiros em operações internas. Tal fato afasta a hipótese de produção própria.

Diante da ausência de notas fiscais de entrada ou de provas documentais aptas a contrapor o auto de infração, subsiste o mérito da acusação fiscal.

Quanto a Violação ao Princípio da Não Cumulatividade

A tese apresentada não deve prosperar. Conforme a legislação tributária nos ensina, o direito de crédito pressupõe o imposto devidamente cobrado e suportado em etapa anterior. No regime de diferimento, o recolhimento da operação antecedente fica suspenso e é transferido para o momento do encerramento do regime. Consequentemente, inexistindo recolhimento efetivo na entrada, não há que se falar em crédito compensável pelo destinatário.

Quanto a eleição do Sujeito Passivo e do Momento da Exigibilidade

A sujeição passiva está demonstrada nos ditames do § 1º do art. 5º da Lei nº 688/96 e do Anexo III do RICMS/RO, que atribuem expressamente ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido sempre que ocorrer evento que interrompa a postergação da cadeia. Sendo o recorrente o agente que promoveu a saída interestadual dos bovinos, cessando o diferimento em território rondoniense, portanto, é irretocável sua sujeição passiva.

DO DIFERIMENTO

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

No tocante ao momento do recolhimento, o art. 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO preceitua que, nas saídas de produtos primários com encerramento de diferimento, o imposto deve ser recolhido de forma antecipada, ou seja, antes da ocorrência da operação de saída. Correta, portanto, a capitulação operada pelo fisco.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Quanto a Base de Cálculo e a Necessidade de Redução do Lançamento.

Não há de prosperar a tese apresentada pelo sujeito passivo, a autuação deu-se de forma correta com o arbitramento legal por meio da pauta fiscal vigente à época do fato, consubstanciada na **Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE**.

Quanto ao questionamento da Legalidade e Proporcionalidade da Multa Aplicada.

O pedido de cancelamento da penalidade pecuniária sob o argumento de inexistência de tributo devendo ser rejeitado, uma vez confirmada a legitimidade da cobrança do ICMS diferido. A infração pelo não recolhimento do imposto no prazo legal subsiste.

Sobre às alegações de inconstitucionalidade por efeito confiscatório da multa, cumpre esclarecer que este Tribunal Administrativo encontra-se subordinado ao princípio da legalidade, carecendo de competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, nos termos do art. 90 da Lei nº 688/96. Desse modo, a penalidade deve ser mantida.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de **R\$ 102.600,00**.

	ORIGINAL
IMPOSTO	R\$ 54.000,00.
MULTA	R\$ 48.600,00.
TOTAL	R\$ 102.600 ,00.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do

seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de junho de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600041 - E-PAT: 113.588
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 113.588
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA :
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 058/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido referente à aquisição interna de gado, cujo diferimento foi encerrado pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Juarez Barreto Macedo Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 021/11/2026: R\$ 102.600,00.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator